



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.001111/98-87
SESSÃO DE : 08 de junho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.843
RECURSO Nº : 122.598
RECORRENTE : WALDIR DURANT
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DECRETO Nº 70.235/72. – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A exigência de créditos tributários a partir de Intimações, sem a lavratura de Autos de Infração ou Notificações de Lançamento, conflita com as disposições dos artigos 9º, 10º e 11º do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE PROCESSUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir dos documentos de folhas 6 e 13, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
Relator

12 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 122.598
ACÓRDÃO Nº : 302-34.843
RECORRENTE : WALDIR DURANT
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO E VOTO

O litígio que aqui nos é dado a decidir teve início com a impugnação, pelo contribuinte acima identificado, contra os débitos fiscais exigidos pela DRF em Uberlândia, formulados pelas Intimações **SASAR/DRF/ULA Nº 238/98** e **SASAR/DRF/ULA Nº 239/98**, acostadas, respectivamente, às fls. 06 e 13 destes autos.

O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal e dá outras providências, regendo o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da união e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal determina, em seu artigo 9º, *verbis*:

“Art. 9º. A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”
(redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/93).

Os artigos 10º e 11º do mesmo Decreto estabelecem as formas como devem ser lavrados os Autos de Infração e expedidas as Notificações de Lançamento.

Com toda a certeza, as Intimações antes mencionadas, que deram início à exigência dos créditos tributários objeto do presente litígio, não espelham qualquer observância aos dispositivos legais acima citados.

Inadmissível, portanto, o prosseguimento do feito fiscal na forma como se encontra.

Ante o exposto, voto pela anulação do processo a partir das referidas Intimações, de fls. 06 e 13, em estrita consonância com as disposições do Decreto nº 70.235/72 e suas alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2001


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator



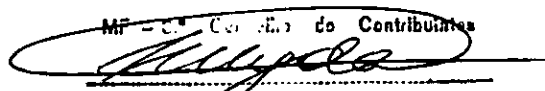
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10675.001111/98-87
Recurso n.º: 122.598

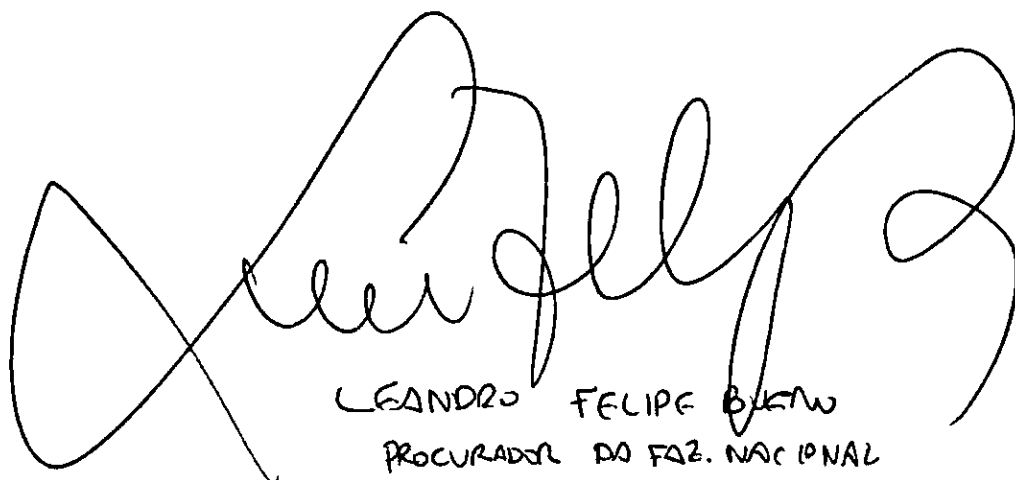
TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.843.

Brasília-DF, 27/08/01

MF - 3.ª Câmara de Contribuintes

Henrique Prado Alegria
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 12.03.2002


LEANDRO FELIPE BRITO
PROCURADOR DO FAZ. NACIONAL